



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004696-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO HENRIQUE THIAGO IBANEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0004696-57.2025.8.26.0502 – Campinas**

**Agravante:** Pedro Henrique Thiago Ibanez

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz prolator:** Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

voto nº 5.540

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TÚMULO DISCIPLINAR FALTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo em Execução interposta pelo sentenciado contra decisão que constatou falta disciplinar grave e determinou a regressão ao regime fechado, se em regime mais brando, anotação da falta no prontuário e perda de um sexto dos dias remidos.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento disciplinar e a caracterização da falta grave cometida pelo agravante.

**III. Razões de Decidir**

3. O procedimento disciplinar respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, com depoimentos que comprovaram a falta grave.

4. A decisão de primeiro grau está em conformidade com a Lei de Execução Penal.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes

penitenciários constitui prova idônea e suficiente.

2. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime e a perda de dias remidos.

**Legislação Citada:**

Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, 39, II, 127.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC nº 550.514/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03/05/2020.

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/05/2022.

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. 09.05.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **PEDRO HENRIQUE THIAGO IBANEZ** em face da r. decisão constante de fls. 41/43, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4º RAJ da Comarca de Campinas, nos autos nº 0003678-33.2023.8.26.0320, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 02 de junho de 2024, e determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, se em regime mais brando estivesse, bem como a anotação da falta no prontuário e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Em suas razões, a d. Defensoria Pública

pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por ausência de provas ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, venha a ser desclassificada a conduta para falta média ou em caso de manutenção da decisão, que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal (fls. 1/6).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 48/51) e mantida a r. decisão combatida (fl. 52), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 62/64).

É o relatório.

Primeiramente, convém ponderar que, o processo administrativo disciplinar foi conduzido respeitando-se os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, com a oitiva das testemunhas e do próprio agravante, devidamente acompanhado por advogado da FUNAP, possibilitando que os fatos pudessem ser esclarecidos e apurados, de modo que a conduta do agravante ficou bem individualizada e reconhecida acerca dos fatos objeto de PAD nº 102/2024.

Ainda, no caso dos autos, verifica-se que não houve regressão de regime, posto que o agravante já se encontrava recolhido no regime fechado (fl. 13), motivo pelo qual não há que se falar no reconhecimento de nulidade, haja vista a r.

decisão de primeiro grau determinar o mencionado retorno gravoso, apenas caso o reeducando estivesse cumprindo pena em regime mais brando.

Assim, no que concerne à regularidade do procedimento disciplinar interno, nada há que o desabone.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 102/2024, oriundo da Penitenciária I de Capela de Alto, no dia 02/06/2024, o funcionário comunicante foi chamado na gaiola de acesso *“quando o sentenciado Pedro Henrique me questionou o porquê de eu estar observando o raio pelo vidro, de imediato falei que isso fazia parte do trabalho de vigilância, quando o mesmo em tom de voz alto e desrespeitoso me disse: ‘não tá certo isso não senhor, nunca vi isso no sistema, isso é falta de respeito com a visita seus cuzão’, de imediato informei que tal atitude era passível de falta disciplinar e ele debochando disse: ‘quero que se foda, quero ver quem vai me tirar daqui’. Encaminho para conhecimento e medidas que vossa senhoria achar necessárias, ficando a disposição para demais esclarecimentos”* (fl. 10).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº

0003678-33.2023.8.26.0320, tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, com fundamento nos artigos 50, VI, c.c. 39, II, da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

“VISTOS.

*Fls. 140/169: PEDRO HENRIQUE THIAGO IBANEZ, qualificado nestes autos, responde à sindicância que concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave por desrespeito na data de 02/06/2024 (PD nº 102/2024).*

*O Ministério Público pugnou pela homologação da falta, com as cominações legais (fl. 172).*

*A Defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição (fl. 176/178).*

*Síntese do necessário. DECIDO.*

*O procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida na data de 02/06/2024, que caracteriza a falta grave tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.*

*A falta disciplinar está caracterizada e comprovada pelo depoimento dos policiais penais (fls. 152 e 153/154) que foram taxativos e uníssonos em afirmar que o sentenciado questionou o fato de o agente estar observando o raio pelo vidro e disse em tom alto e desrespeitoso 'não tá certo isso não senhor, nunca vi isso no sistema, isso é falta de respeito com a visita seus cuzão' (sic). Ao chamar sua atenção pelo o ato, o sentenciado disse 'quero que se foda, quero ver quem vai me tirar daqui'.*

*O sentenciado nega os fatos. Disse que apenas nunca viu esse tipo de conduta (funcionário olhar para visitas), mas que em nenhum momento disse palavras de desrespeito (fls. 157/158). A versão defensiva, contudo, não merece acolhimento, pois em total desacordo com a prova produzida, encontrando-se isolada nos autos.*

*Com efeito, da prova oral infere-se, com a segurança necessária, que o executado praticou mesmo a falta grave que lhe foi imputada.*

*Aliás, como consabido, os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, não se desincumbindo a Defesa técnica de provar que referidos servidores foram parciais ou nutriram algum interesse em prejudicar o executado injustamente.*

*A propósito:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. [...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...] 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). (destaquei).*

*Por conseguinte, a regressão é medida que se impõe, assim como a declaração da perda do*

*direito a um sexto dos dias remidos de pena anteriormente à ocorrência da falta, na forma do disposto no artigo 127, da Lei de Execução Penal.*

*Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado PEDRO HENRIQUE THIAGO IBANEZ, recolhido(a) no(a) Penitenciária III de Hortolândia, ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada. (fls. 41/43).*

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado negou os fatos. Disse que nunca viu esse tipo de conduta (funcionário olhar para visitas), mas que em nenhum momento disse palavras de desrespeito (fls. 24/25).

A seu turno, o declarante Paulo Sergio Gonçalves e a testemunha José Ricardo de Oliveira Camargo, confirmaram os fatos relatados no Comunicado de Evento nº 102/2024, ao que afirmaram que o sentenciado questionou o fato de o agente estar observando o raio pelo vidro e disse em tom alto e desrespeitoso, as palavras de baixo calão acima transcritas.

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por

prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou a longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

*“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).*

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDUTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e*

*“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)*

Dessarte, a versão exculpatória apresentada pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais elementos de prova constante dos autos.

Diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo

agravante, nos termos do artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição, e tão pouco em desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Destaca-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, mas de efetiva desobediência às ordens recebidas, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento se recuse a obedecer à ordem do servidor, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, oportuno ponderar que a determinação contida na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido, se mostra correta, pois em sintonia com o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

*“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e;*

*“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).*

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas nºs 535, 534 e 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118, inciso I, c.c. artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3, tendo o douto Juízo das Execuções Criminais, fixado a perda no patamar de 1/6, estando dentro dos parâmetros

legais e, assim, não merecendo reforma.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão de fls. 41/43, a qual homologou a falta de natureza grave praticada pelo agravante, bem como, das consequências nela imposta.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

**Flavio Fenoglio**  
Relator